

O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO À EDUCAÇÃO

THE PRINCIPLE OF HUMAN DIGNITY AND ITS RELATIONSHIP WITH THE RIGHT TO EDUCATION

Eduardo Silva Freitas¹, Clovis Demarchi²

Resumo: O artigo que finaliza o projeto de pesquisa tem como objeto a análise do Princípio da Dignidade Humana e a sua relação com o Direito à Educação. O seu objetivo é analisar a importância da Educação na realização do princípio da Dignidade Humana. Num primeiro momento faz-se uma discussão sobre a ideia de constituição e constitucionalismo para inserir a ideia de princípio, e tratar posteriormente do princípio da Dignidade da Pessoa humana nos seus aspectos gerais. Em seguida faz-se considerações sobre o Direito à Educação no ordenamento jurídico brasileiro para finalmente fazer uma análise da importância da Educação na concretização do direito à Dignidade Humana. Quanto à Metodologia observa-se que o relato dos resultados é realizado na base lógica Indutiva. Nas diversas fases da Pesquisa, são acionadas as Técnicas do Referente, da Categoria, do Conceito Operacional e da Pesquisa Bibliográfica.

44

Palavras chave: Princípio. Dignidade da Pessoa Humana. Direito à Educação.

Abstract: The article concludes the research aimed to analyze the Principle of Human Dignity and its relationship with the Right to Education . It's objective is to analyze the importance of education in achieving the principle of Human Dignity . At first it is a discussion about the idea of constitution and constitutionalism to insert it in the idea of principle , and subsequently treating the principle of human dignity in its general aspects . Then write considerations on the Right to Education in the Brazilian legal system to finally make an analysis of the importance of education in achieving the right to human dignity . As for the methodology it is observed that the reporting of results is performed based on inductive logic . In the various stages of the research , are driven from the Technics of the Referent, the Category , Operational Concept and Library Research .

Keywords: Principle. Dignity of the Human Person. Right to Education.

Sumário: Introdução; 1 Considerações sobre a Constituição; 2 Da ideia de Neoconstitucionalismo; 3 Espécies de normas constitucionais e sede constitucional dos princípios; 4 Princípio da dignidade da pessoa humana; 4.1 Valor intrínseco; 4.2 Autonomia; 4.3 Valor comunitário; 5 Direito à educação no ordenamento jurídico brasileiro; 5.1 Direitos sociais; 5.2 Direito social da educação; 5.2.1 natureza jurídica; 5.2.2 requisitos de qualidade; 5.2.3 proteção pré-escolar; 6 Ordem social da educação; 7 O princípio da dignidade humana e sua

¹ Graduação em andamento em Direito na Universidade do Vale do Itajaí (2013-atual), membro do Grupo de pesquisa em Direito Educacional e Normas Técnicas cadastrado no diretório de grupos de pesquisa do CNPq, Bolsista do Programa de Bolsas de Iniciação Científica (2013-atual). Artigo final do projeto de pesquisa apoiado pelo CNPq/Univali, através do PIBIC/CNPq – Programa Institucional de Bolsas de Iniciação científica. Itajaí/SC – Brasil. Email: edusfreitaslol@hotmail.com.

² Doutor em Ciência Jurídica pela Universidade do Vale do Itajaí - UNIVALI; doutorado sanduíche na Universidade do Minho - Portugal; Mestrado em Ciência Jurídica pela UNIVALI; e graduação em Filosofia e Direito. . Itajaí/SC – Brasil. Email: demarchi@univali.br.

relação com o direito à educação; 7.1 Pleno desenvolvimento da pessoa; 7.2 Exercício da cidadania; 7.3 Qualificação para o trabalho; 8 Casos notórios envolvendo educação e dignidade; 8.1 Ações afirmativas em universidades públicas; 8.2 *Brown vs. Board of education*; Considerações finais; Referência das fontes citadas.

INTRODUÇÃO

Dentre os Direitos sempre existiu uma celeuma doutrinária acerca daquele que seria, de fato, o núcleo central, o direito essencial, o princípio do mundo jurídico, o princípio dos princípios ou princípio máximo, ao qual todos os demais deveriam curvar-se em sua compreensão e aplicação (DANTAS, 1995; MORAES, 2011; nunes, 2010; SARLET, 2009).

Tratar-se-ia de indicar o princípio a prevalecer no caso de conflitos com outros princípios ou direito.

Hodiernamente, os doutrinadores convergem em seus pensamentos, considerando que o princípio da Dignidade Humana é o princípio fundamental do direito, que faz com que todos os outros a ele devam obediência (DANTAS, 1995; sarlet, 2012).

A posição que se adotou no desenvolvimento do projeto e neste artigo fundamentada nos ensinamentos de Sarlet (2009, pp. 18-27) e Moraes (2011, p. 48). Para se ter uma vida digna a Dignidade da Pessoa humana pode ser vista sob dois aspectos ou núcleos segundo Barroso (2003, p. 52). O primeiro aspecto é aquele relacionado à qualidade intrínseca (característica apontada por Sarlet) e inerente (característica apontada por Moraes).

O aspecto intrínseco, inerente, é a parte mais difícil de ser explicada, não podendo fazer parte de um rol taxativo por motivo das inúmeras possibilidades existentes e a mutabilidade dos valores conforme o tempo, história, fatos, religiões, pessoas, ou seja, é um fator subjetivo.

Com entendimento baseado em Sarlet (2009, pp. 18-27), o aspecto intrínseco (inerente ao ser humano) é dividido em duas dimensões da dignidade, que são: a dimensão natural ou individual (condição humana de cada indivíduo), que Moraes arrola como valor espiritual, e a dimensão social, que este denomina como valor moral.

O aspecto extrínseco material da Dignidade da Pessoa humana, pode ser delimitado como sendo o mínimo material essencial para que o ser humano possa viver com dignidade. Por exemplo: o saneamento básico, a educação, a moradia.

Barroso (2003, p. 52) descreve o aspecto extrínseco da Dignidade da Pessoa humana, denominando-o como núcleo material e composto “de bens e utilidades básicas para a subsistência física e indispensável ao desfrute da própria liberdade. [...] o elenco de prestações [...] inclui: renda mínima, saúde básica e educação fundamental. [...]”

Com base neste pressuposto, o artigo tem como objeto a análise do Princípio da Dignidade Humana e a sua relação com o Direito à Educação. O seu objetivo é analisar a importância da Educação na realização do princípio da Dignidade Humana.

Inicialmente far-se-á uma discussão sobre a ideia de constituição e constitucionalismo para enquadrar a ideia de princípio, posteriormente se trata do princípio da Dignidade da Pessoa humana nos seus aspectos gerais. Em seguida, será tratado do Direito à Educação no ordenamento jurídico brasileiro para como terceiro passo fazer uma análise da importância da Educação na concretização do direito à Dignidade Humana.

Quanto à Metodologia, o relato dos resultados será composto na base lógica Indutiva. Nas diversas fases da Pesquisa, serão acionadas as Técnicas do Referente, da Categoria, do Conceito Operacional e da Pesquisa Bibliográfica (PASOLD, 2011).

46

1 CONSIDERAÇÕES SOBRE A CONSTITUIÇÃO

No século XVIII, dois movimentos constitucionais foram cruciais para a concretização da soberania popular – que mais tarde viria a ser objeto de lei constitucional -: a independência dos Estados Unidos e a revolução francesa (FERNANDES e BICALHO, 2011, p. 106).

A revolução americana culminou na Declaração de direitos da Virgínia, de 1776, que dispunha principalmente sobre a separação dos poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) instituindo suas independências, mas ao mesmo tempo sob a vigilância dos outros dois. Mais tarde então, em 1787, se estabelece a constituição americana, que começou a vigorar em 1789 seguindo a instalação do novo congresso nacional e nomeando George Washington como presidente.

Já a revolução francesa, por sua vez, teve como um de seus marcos históricos a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, aprovada pela assembleia constituinte de

1789 que serve de fundamento essencial para os Direitos Humanos até hoje, logo mais, em 1791 acontece a Assembleia Legislativa de Paris, que aboliu a monarquia, instaurando-se a primeira república. Esse movimento é utilizado constantemente como exemplo para modelos constitucionais, se tornando importante fonte para o Direito Constitucional desde então (DIAS, 2013, pp. 228-232).

Segundo Kelsen (1998, p. 155), levando em conta apenas a ordem jurídica estatal, a Constituição representa o escalão de Direito positivo mais elevado. Entendida desta forma em sentido material, sendo a norma positiva através da qual é regulada a atividade legislativa.

Visto isso, uma Constituição pode ser definida como o ordenamento jurídico máximo de um Estado³, que dispõe sobre a organização política e assegura os Direitos do povo.

2 DA IDEIA DE NEOCONSTITUCIONALISMO

Esses movimentos instituídos na era moderna procuraram concretizar a soberania do povo em forma de lei, sendo colocada no patamar de um comando estratificado, abstrato e coercitivo, atendendo ao reclamo da sociedade da época, rejeitando os esbanjamentos cometidos pelo governo absolutista. Desta forma a ideia central do povo era a limitação do soberano. Esses fundamentos contribuíram para a supervalorização do diploma normativo. Com base neste desejo é que a norma passa a ter uma influencia inédita. Isto veio a caracterizar o que hoje se costumam definir como Neoconstitucionalismo.

Fez-se necessário afastar a abertura do sistema jurídico dos valores jusnaturais, uma vez que barbaridades se realizavam em nome do Direito e de seus princípios naturais, religiosos ou não. O objetivo principal desse contexto era a busca pela segurança jurídica e isto exigia a objetividade do sistema, e o Direito positivo adequou bem essa realidade (FERNANDES e BICALHO, 2011, p. 106).

Após a segunda guerra mundial, na qual a inexistência de aberturas axiológicas na aplicação das normas as permitiu que fossem aplicadas sem possibilidade de correção, como as leis fascistas da Itália, por exemplo, cessou-se a ideia de um ordenamento distante dos

³ Estado neste ponto entendido como a maioria dos doutrinadores sendo a ordem jurídica constituída pelo território, povo e soberania.

padrões éticos e da lei meramente formal, o Direito começou a ser estudado de uma maneira mais científica, passando a ser discutida sua hermenêutica e função social, por exemplo. Esta é a razão de os operadores do direito não quererem mais utilizar de conceitos vagos ou razão subjetiva.

O Neoconstitucionalismo promoveu, a influência da Ética no Direito, a Ética e a Moral materializam-se então em princípios (ROSÁRIO, 2010, p.253).

Para Lalande (1999) “A Moral, quer dizer, o conjunto das prescrições admitidas numa época e numa sociedade determinadas, o esforço para conformar-se a essas prescrições, e exortação a segui-las”. Sendo assim a moral varia conforme o tempo e o local. Por Ética o mesmo autor estabelece que é a “ ciência que toma por objeto imediato os juízos de apreciação sobre os atos qualificados como bons ou maus.” Sendo assim a ética independe de tempo e local pois é uma apreciação sobre a realidade.

3 ESPÉCIES DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E SEDE CONSTITUCIONAL DOS PRINCÍPIOS

A distinção das espécies de normas constitucionais consiste na diferenciação entre regras e princípios. Canotilho (1993, p. 167) utiliza os seguintes critérios para distinção entre regras e princípios:

“Grau de abstração”: os princípios são normas com um grau de abstração maior, abrangendo uma gama maior de hipóteses fáticas; por outro lado, as regras possuem uma abstração menor, sendo previamente expostas as situações à elas associadas; “Grau de determinabilidade”: na aplicação do caso concreto: os princípios, sendo passíveis de diversos entendimentos, propõem uma ponderação dos interesses envolvidos, procurando sempre respeitar ao máximo um implicando minimamente no desrespeito do outro, já as regras, quando em conflito, opta-se pela literalmente mais adequada ao caso em julgamento; “Caráter de fundamentalidade” no sistema das fontes de direito: os princípios tem como uma de suas funções, a de auxiliar a interpretação das leis, possuindo então, caráter fundamentante; “Proximidade’ da ideia de Direito”: os princípios, desenvolvendo-se com o decorrer do tempo, expressam os padrões de comportamento venerados pela sociedade regida, estando

portanto mais relacionados com a noção de justiça e de Direito; as regras podem ser editadas para um grupo em específico, nas situações em que demandam; “Natureza normogenética”: os princípios têm potencial de, a partir destes, serem criadas regras para garantir sua concretização, impulsionando a atividade legislativa na direção dos ideais do ordenamento jurídico, desempenhando, por isso, uma alta capacidade normogenética.

Segundo Alexy (2002, pp. 90-91), “[...] princípios são [...] **mandamentos de otimização**, que são caracterizados por poderem ser **satisfeitos em graus variados** e [...] sua satisfação não depende somente das possibilidades fáticas, mas também das **possibilidades jurídicas**”. Importante que se destaque que no âmbito das possibilidades jurídicas o que está a determinar são os “princípios e regras colidentes”, conforme o mesmo autor.

Os princípios, que têm por objeto elementos aderidos como essenciais para realização da moral, auxiliam na abrangência da jurisdição constitucional. Carregam consigo os valores, os ideais de justiça da sociedade regida, e os encaixam no ordenamento jurídico, sendo assim, a constituição como lei fundamental do Estado é a mais propícia para conter os princípios, que protegem os interesses sociais de maior relevância(FERNANDES e BICALHO, 2011, p. 124).

49

4 PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

A Constituição brasileira traz em seu Art. 1º, inc. III a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Acredita Nunes (2007, pp. 50-51) ser este o princípio superior aos demais, devendo ser levado em conta em toda atividade legislativa e judicial. Adiciona Viecili (2003, pp. 69-79) que, porém, em face de outros princípios presentes no ordenamento, faz-se necessário, eventualmente, relativizar o Princípio da Dignidade da pessoa, em homenagem à igual dignidade de todos os seres humanos, citando o seguinte exemplo: “viola a dignidade humana o encarceramento de condenado em prisão com problemas de superlotação. Justifica-se, contudo, a sanção, pela necessidade de proteção da vida, liberdade e dignidade dos demais”.

Desta forma, a proclamação da dignidade da pessoa humana consegue afirmar os direitos específicos de cada um, reconhecendo que, na vida social, a vida do homem não se

confunde com a do Estado, além de provocar um “deslocamento do Direito do plano do Estado para o plano do indivíduo, em busca do necessário equilíbrio entre a liberdade e a autoridade”.

A noção de dignidade humana sofreu mutações no decorrer da história, tendo raízes inclusive na doutrina cristã, segundo a qual o ser humano foi criado à imagem e semelhança de Deus, dotando então os seres humanos de um valor próprio e inerente, os impedindo de serem utilizados para fins que não das próprias pessoas.

Convém destacar para o presente artigo, as concepções do humanista italiano Pico Della Mirandola, que, considerando o ser humano como única espécie racional existente, alegou ser esta a característica que lhe possibilita construir de forma livre e independente sua própria existência e seu próprio destino e a presente na lição de Kurt Seelmann, na qual uma proteção jurídica da dignidade reside no dever de reconhecimento de determinadas possibilidades de prestação, nomeadamente, a prestação do respeito aos direitos, do desenvolvimento de uma individualidade e do reconhecimento de um autoenquadramento no processo de interação social (SARLET, 2012, PP. 24-46).

Interessante destacar a divergência entre Sarlet e Nunes no tocante à relativização principiológica, defendendo Sarlet (2012, pp.34-46) que as condições de vida e os requisitos para uma vida com dignidade constituem dados variáveis de acordo com cada sociedade e em cada época, enquanto em Nunes (2007, p.5), princípios são uma premissa básica inerente de qualquer convivência em sociedade, não podendo ser dotados de qualquer tipo de relativização.

Barroso (2012, pp.76-87) aponta três elementos como parte do núcleo essencial da dignidade humana: Valor intrínseco, Autonomia e Valor comunitário.

4.1 Valor intrínseco

O Valor intrínseco corresponde às peculiaridades da espécie humana que lhe colocam no topo da *scala naturae*. Este valor, diferentemente do valor atribuído ou instrumental, não pode ser mensurado, por ser considerado bom em si mesmo, independente. Contudo, já é

disseminada a consciência que essa atribuição deve ser ponderada a não ser utilizada como argumento para justificar a ação predatória do ser humano contra a fauna e flora mundiais.

Decorrem dessa concepção os postulados antiutilitarista e antiautoritário. Sendo o primeiro uma expressão do imperativo categórico kantiano do homem como fim em si mesmo, não como um meio para a realização de metas coletivas ou projetos pessoais alheios; o segundo consiste na ideia de que é o Estado que existe para o indivíduo, e não o contrário.

No plano Jurídico, Barroso destaca três direitos fundamentais como sendo derivados da dignidade humana: o direito à vida, a igualdade perante a lei e na lei e o direito à integridade física e psíquica.

4.2 Autonomia

A autonomia é o componente ético do princípio da dignidade humana. É o fundamento do livre arbítrio da pessoa humana, concedendo liberdade para, como lhes for adequado perante seu próprio juízo, obter o modelo de viver bem e ter uma vida boa. Barroso foca nesse tópico, na autonomia pessoal, conceituando-a como o livre exercício da vontade por cada pessoa, segundo seus próprios valores, interesses e desejos.

O presente elemento implica no cumprimento de determinadas condições, como a razão (capacidade mental de tomar decisões informadas), a independência (a ausência de coerção, de manipulação e de privações essenciais) e a escolha (a existência real de alternativas). Delimitado como o segmento irrevogável da liberdade, compreende escolhas fundamentais como religião, relacionamentos afetivos, profissão, posicionamento político, entre outras.

Tal fundamento do núcleo essencial da dignidade humana representa, portanto, a faculdade individual de tomar decisões e de fazer escolhas pessoais ao longo da vida.

4.3 Valor comunitário

A dignidade humana como valor comunitário expressa o elemento social da dignidade. Os horizontes da dignidade humana são moldados pela convivência social com os demais,

assim como com o ambiente que cerca. A autonomia impede que o indivíduo se torne um mero componente do maquinário social. Barroso utiliza o termo “valor comunitário” para apontar as distintas forças exógenas exercidas sobre o indivíduo: 1. Os compromissos, valores e “crenças compartilhadas” numa esfera cultural, e 2. As normas impostas pelo Estado. O indivíduo, dessa maneira, vive nos limites de sua esfera ultra pessoal, da comunidade à qual pertence e de um Estado. Tendo então, sua autonomia pessoal limitada por valores, costumes e direitos de outros tão livres e iguais quanto ele, assim como pela regulação estatal coercitiva.

5 DIREITO À EDUCAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

5.1 Direitos sociais

Bobbio (2004, p.52) ensina terem passado por três fases o desenvolvimento dos direitos do homem: a começar, afirmaram-se os direitos de liberdade, vedando interferências estatais no âmbito de liberdade do indivíduo, ou dos grupos particulares e sob esse aspecto, constituem normas que impõem dever negativo; num segundo momento, foram propugnados os direitos políticos, que outorgam ao povo meio necessário ao exercício da soberania popular; por último, surgem os direitos sociais, que expressam o amadurecimento de novas exigências, como de bem-estar e igualdade não apenas formalmente, demandando o emprego de recursos para a sua garantia.

Os direitos sociais experimentaram, no início de sua aplicação, pouca normatividade, ou receio quanto às suas concretizações, justamente por se tratarem de direitos que demandam prestações materiais para sua efetivação, tais quais não são sempre resgatáveis por exiguidade, carência ou limitação essencial de meios e recursos.

Tendo então sua juridicidade questionada, os direitos sociais passaram a ser considerados normas programáticas, por não existirem, para a sua efetividade, as garantias convencionais ministradas pelos instrumentos processuais de proteção aos direitos de liberdade. A seguir, vivenciaram uma fase de negligência e eficácia, que parece estar caminhando para um fim, uma vez que as Constituições passaram a formular o preceito de aplicabilidade imediata dos direitos fundamentais (BONAVIDES, 2012, p. 566).

5.2 Direito social da educação

5.2.1 Natureza jurídica

Horta (2007, p. 144) apresenta a problemática da natureza jurídica do direito à educação a relacionando com questionamentos cotidianos acerca de sua função social, eficácia, propósito e ponderação de interesses de classes sociais. Considera falaciosos tais argumentos se analisados à luz da Constituição de 1988 e alega a mesma definir a natureza ilimitada da Educação, abrangendo a totalidade dos brasileiros e afirmar: A educação brasileira não é ato de compaixão ou caridade, mas questão de máximo interesse público.

5.2.2 Requisitos de qualidade

Em doutrina se expõe que esse princípio consagra o dever de a administração pública atender a um padrão de qualidade, o que supõe o dever de todo servidor do Estado exercer seu cargo de forma eficaz. É preciso que os servidores trabalhem corretamente para que os cidadãos desfrutem adequadamente do Direito previsto sendo executado e exercido.

Ranieri (2004, pp. 54-55) aponta que para o Direito à educação seja exercido de forma correta é indispensável a disposição de bons professores e funcionários de direção, porém, é notório que a existência de adequada infraestrutura dos estabelecimentos escolares também é relevante para tal exercício.

Na forma do art. 64 da Lei das Diretrizes e Bases da educação nacional é exigida graduação ou pós graduação em pedagogia, a critério da instituição de ensino para a formação de profissionais de educação para administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a educação básica.

5.2.3 Proteção pré-escolar

É elencada na Constituição de 1988 (art. 7º):

Art. 7º - São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...]

XXV – assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até seis anos de idade em creches e pré-escolas.

De acordo com Cretella Júnior (1993. p. 4411) trata-se de “novidade do texto de 1988, mas utópico e de difícil emprego, na prática diária brasileira, [...] porque divorciado do totalmente da realidade”.

Também se encontra menção à proteção pré-escolar na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (art. 30):

Art. 30 – A educação infantil será oferecida em:
I Creches, ou entidades equivalentes, para crianças de até três anos de idade;
II Pré-escolas, para crianças de quatro a seis anos de idade.

Importante mencionar que pesquisas comprovam serem formados boa parte dos requisitos biológicos da Educação e da vida humana nos primeiros anos de vida, incluindo informações neurológicas, sensoriais e emocionais, e daí vem a relevância da proteção infantil nesta fase, que vai proporcionar habilidades, costumes e preparação para situações do cotidiano escolar regular (HORTA, 2007, p. 145).

54

6 ORDEM SOCIAL DA EDUCAÇÃO

A ordem social e econômica passou a ser disciplinadas sistematicamente a partir da Constituição mexicana de 1917, adquirindo dimensão jurídica. No Brasil, foi inscrito pela primeira vez em texto constitucional um Título destinado à ordem econômica e social na Constituição de 1934, influenciada pela Constituição alemã de Weimar, o que perdurou nas constituições seguintes (SILVA, 2013, p. 285).

No título ordem social se encontra a disciplina dos direitos sociais enumerados no art. 6º da Constituição Federal de 1988.

Encontra-se no Art. 205 a atribuição do dever de educar à família e ao Estado e a quais fins esta deve se prestar:

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Horta (2007, p. 125) afirma ter o Constituinte, à primeira vista, ao enunciar o dever do Estado e da família para com a educação, repartido deveres entre o campo público e o privado, fazendo da formação educacional um compromisso simultaneamente estatal e particular. O autor julga ser improcedente esta visão, mencionando a proposição da família como devedora de prestação educacional visar permitir ao poder público não só inequívocas ações do sentido de coagir a família a assumir um papel de coparticipação e compromisso perante as crianças e adolescentes a eles cometidos, mas também no cofinanciamento educacional, arcando com os custos educacionais, quando quiser matricular seus filhos no ensino particular.

O dever do Estado com a educação será efetivado com a observância dos seguintes preceitos constitucionais (CF, arts. 208, 209, 210):

Educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

Progressiva universalização do ensino médio gratuito;

Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

Educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

Acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

Oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
Atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação, e assistência à saúde;

Fixação de conteúdos mínimos para o ensino fundamental, de maneira a assegurar formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais;

Previsão de existência de ensino religioso, de matrícula facultativa, constituindo disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental. O ensino religioso deverá ser ministrado de acordo com a fé religiosa do aluno;

Obrigatoriedade de o ensino fundamental regular ser ministrado em língua portuguesa, assegurada às comunidades indígenas também a utilização de suas línguas maternas e processos próprios de aprendizagem. (MORAES, 2011, pp. 860-861)

7 O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE HUMANA E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO À EDUCAÇÃO

A educação da forma como entendida neste trabalho possui a acepção de ensino formal, relação de ensino-aprendizagem ministrada em estabelecimentos educacionais (DEMARCHI, 2014, p. 112).

Inicialmente, estipulou-se que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem organizar seus sistemas de ensino em regime de colaboração (artigo 211, *caput*, da CRFB/88). Todavia, também se adotou um sistema de descentralização, no qual foram delimitadas competências prioritárias a serem desenvolvidas por cada ente federativo, conforme se verifica na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e na Lei das Diretrizes e Bases da Educação Nacional (DEMARCHI, 2014, p. 120).

Cabe, aqui, somente, uma análise dos objetivos da educação previstos no Art. 205 da Constituição Federal de 1988: pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

7.1 Pleno desenvolvimento da pessoa

Ratificado pelo legislador brasileiro que, ao estabelecer as diretrizes e bases da educação nacional (SIFUENTE, 2009, pp. 29-30) esboçou o conceito de que “a educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais” (art. 1º, Lei 9.34/96), já na Paidéia Grega se concebia o dever de buscar, nas origens do processo educativo, não uma aquisição individual, mas uma atividade complexa que pertence, por essência, à comunidade, ao homem em comunidade. Chamava-se *paidéia* ao clássico sistema grego de instrução e educação que incluía diversos setores do conhecimento afim de contemplar todo um curso pedagógico necessário para produzir o cidadão completo, plenamente instruído.

7.2 Exercício da cidadania

Mais adiante no *caput* do art. 205 se encontra menção ao preparo para o exercício da cidadania, cabe aqui uma citação de Giles (1987, p. 24).

O caráter distintivo do processo educativo dependerá da constituição do Estado, ou seja, do sistema político vigente, pois o processo educativo tem, por missão servir, conservar e transmitir os valores preconizados pelo Estado. Uma vez que os Estados variam uns em relação aos outros, cada Estado deve proporcionar aquela educação que forma, que amolda os cidadãos de acordo com o estilo de vida que lhe é peculiar. Porém, dentro do mesmo Estado, o processo educativo deve ser uniforme, o mesmo para todos, quanto ao **essencial**, sem levar em consideração quaisquer diferenças individuais. Dessa forma será garantida a uniformidade de formação de uma boa cidadania.

Relevante destacar, nesse ponto, a opinião de Sifuentes (2009, pp. 26) ⁴ no tocante a desconexão do ensino público com a realidade dos estudantes, apontando os estudos de inglês, espanhol, informática, história da civilização como de indiscutível utilidade, especialmente para a classe média urbana, porém os considera muito distante do cotidiano da maior parte dos alunos das escolas públicas. O ensino da geografia, por exemplo, são transmitidas informações acerca da geografia do país todo e até mesmo de outros países, porém, os da região ou cidade onde vivem os alunos não o são. A autora prevê consequências imediatas na percepção dos alunos sobre o mundo e a realidade a sua volta, decorrente desse afastamento da escola e da realidade, influenciando na sua capacidade de participação política, por não se poder opinar conscientemente sobre projetos de melhoria, orçamentos participativos ou qualquer outra política de benefícios para a comunidade, se é desconhecido seu dia-a-dia, sua realidade.

57

7.3 Qualificação para o trabalho

⁴ Dispõe a Lei de Diretrizes e Bases da educação nacional: Art. 27. Os conteúdos curriculares da educação básica observarão, ainda, as seguintes diretrizes: I - a difusão de valores fundamentais ao interesse social, aos direitos e deveres dos cidadãos, de respeito ao bem comum e à ordem democrática; II - consideração das condições de escolaridade dos alunos em cada estabelecimento; III - orientação para o trabalho; IV - promoção do desporto educacional e apoio às práticas desportivas não-formais.

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente: I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural; II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas; III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar.

Para Pierdoná (2004, pp. 126-128), o valor “trabalho”, por ser fundamento do Estado Brasileiro, também é fundamento da ordem econômica (art. 170 CF/88) e base da ordem social (art. 193 CF/88). Tal valor só terá efetividade na medida em que o trabalhador é qualificado para o trabalho, o que revela que, tal objetivo constitucional da educação, é instrumento para tornar efetivo o valor social do trabalho.

Ressalta ainda a ideia de que o valor social do trabalho é elemento-chave para a compreensão e solução da questão social, por ser o meio normal de subsistência do homem, alegando que, aquele que lhe confere respeito próprio e dignidade, há de ser obtido mediante o trabalho.

A autora enfatiza também os deveres estatais de proporcionar a todos o acesso à educação para que o cidadão possa desenvolver suas habilidades, vocações, aprimorando-se na área de sua escolha, dentre as mais variadas existentes, evitando a saturação daquelas que, a princípio, exige-se menos qualificação, o que, inevitavelmente, gera desemprego e de divulgar e estimular o interesse pelas áreas em expansão, onde haja maior oferta de empregos.

Segundo a autora, os efeitos do desemprego afetam a dignidade humana de tal maneira que a Constituição de 1988 garante vários direitos trabalhistas a fim de evitar ou compensar com equidade tal condição, mas que, por si só, não evitam a lesão à dignidade do desempregado, por existirem efeitos morais inerentes a esta situação, como sensação de humilhação e mal-estar social.

Desta forma, a atuação estatal possibilitando a qualificação para o trabalho por meio da educação é instrumento preventivo na busca de justiça social.

Observados os três objetivos constitucionais da educação, se vê relação entre eles e o elemento Valor Comunitário da Dignidade da Pessoa Humana apontado por Barroso, o qual enfatiza o papel do Estado e da comunidade no estabelecimento de metas coletivas e de restrições sobre direitos e liberdades individuais em nome de certa concepção de vida boa e, em especial, no objetivo da Qualificação para o trabalho, também se observa relação com o elemento Autonomia, por ser essencial a liberdade e a existência real de escolhas, inclusive profissionais, para a realização de tal elemento.

8 CASOS NOTÓRIOS ENVOLVENDO EDUCAÇÃO E DIGNIDADE

8.1 Ações afirmativas em universidades públicas

Em 2004, a Universidade Federal do Paraná adotou um sistema de ações afirmativas para reservar vagas para alunos afrodescendentes e oriundos do sistema público de ensino no concurso Vestibular 2005.

Nesse caso se pronunciou o Tribunal Regional Federal da 4ª região (Rio Grande do Sul, 2007):

ADMINISTRATIVO. ENSINO SUPERIOR. EXAME VESTIBULAR. SISTEMA DE COTAS.

A situação da reserva de vagas em favor de afro-descendentes e de egressos de escolas públicas, estabelecida no Edital 01/04-NC, regulador do Concurso Vestibular de 2005, promovido pela Universidade Federal do Paraná, já foi objeto de apreciação pela Presidência deste Tribunal em sede de Suspensão de Execução de Liminar (SL 2004.04.01.054675-8/PR), nos autos de ação civil pública destinada a ordenar que a Universidade deixasse de aplicar as normas administrativas por ela editadas, referentes à reserva de vagas em seus concursos de vestibular, amparadas em critérios de raça e capacidade financeira, tendo sido suspensa antecipação de tutela de modo a permitir que o processo seletivo prosseguisse na forma prevista no supradito Edital.

Caso em que não há como postergar os princípios constitucionais da autonomia universitária, da progressão segundo a capacidade, da igualdade, da publicidade, da razoabilidade, da proporcionalidade, da **dignidade da pessoa humana**, da impessoalidade e da eficiência, nem reconhecer a vulneração do devido processo legal ou a violação da Lei 9.784/99, devendo, portanto, ser proclamada a constitucionalidade da Resolução COUN 37/04 e do Edital 01/04 NC."

59

8.2 Brown vs. Board of education

Uma lei do legislativo de Louisiana, nos Estados Unidos, exigiu que todas as ferrovias fornecessem acomodações "iguais, mas separadas" para as pessoas negras e brancas, proibindo que elas ocupassem lugares indistintos dentro do mesmo vagão.

A 14ª emenda propõe que todas as pessoas nascidas ou naturalizadas nos Estados Unidos desfrutem de igual proteção perante a lei. O acórdão, do famoso caso Plessy vs. Ferguson, mesmo mais de 30 trinta anos após a Guerra Civil, considerou que as leis que permitem ou exigem a separação entre raças em determinados lugares não implicava menção de inferioridade de uma em relação à outra. Este acórdão serviu de fundamento doutrinário

por décadas, o que culminou em implicações no direito de acesso dos negros às escolas públicas frequentadas pelos brancos.

Com o caso *Brown vs. Board of education*, essa situação veio a ser alterada. Crianças negras resolveram pedir amparo à Justiça, para obter acesso à rede pública de ensino da sua comunidade, que concedia acesso apenas aos brancos. Ao mesmo tempo, a população negra era analfabeta, na sua maioria e não havia política de criação de escolas direcionadas a ela.

Depois de intensas discussões em torno da matéria, a suprema corte concluiu que, no campo da educação pública, não cabia mais a antiga doutrina adotada no caso *Plessy vs. Ferguson*, entendendo que a separação era uma negativa proteção igual das leis. O acórdão proferido no caso *Brown vs. Board of education* consagrou um entendimento avançado e humanitário, onde se reconheceu a educação como função dos governos, e sua importância para a sociedade democrática(2009, pp. 21-23).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

60

Os princípios constitucionais são normas presentes na Constituição que se aplicam às demais normas constitucionais.

Os princípios fundamentais são os que, sem excluírem os gerais ou com estes colidirem, apresentam-se particulares a cada ordem estatal, ou seja, os que estão explícitos na constituição.

O princípio da Dignidade da Pessoa humana encontra, assim como direito à vida, alguns obstáculos no campo conceitual. Aliás, em boa medida as dificuldades são aquelas próprias dos princípios, normas que, como já se verificou, são extremamente abstratas, permitindo diversas considerações, definições e enfoques os mais variados.

A categoria Dignidade pode ser compreendida como qualidade daquele que é digno, superior, merecedor de respeito e consideração. A Dignidade da Pessoa humana, desta forma, não pode ser aferida em valor monetário, não pode ser substituída por qualquer outra coisa.

A Dignidade hoje é reconhecida como um atributo que caracteriza a Pessoa Humana e a distingue dos outros seres.

A Constituição de 1988 optou por não incluir a Dignidade da Pessoa humana entre os direitos fundamentais, inseridos no extenso rol do art. 5º.

A Dignidade da pessoa humana - por ser uma norma de alto grau de abstração, sendo necessária para sua eficácia a prestação de vários deveres negativos e positivos por parte do Estado e da sociedade - é entendida como um princípio.

A educação é um Direito Fundamental disposto na Constituição Federal de 1988 de aplicabilidade imediata. A relação entre as duas prerrogativas na estabelece na medida em que, na sociedade contemporânea, não se pode conceber um indivíduo com possibilidade real de escolhas, habilidade na comunicação, igualdade em chances de competição para uma vaga de emprego e consciência cidadã, sem que ao mesmo tenha sido concedida educação com um padrão mínimo de qualidade, sendo todos estes aspectos mencionados essenciais para a concretização da Dignidade Humana, principalmente nos âmbitos da autonomia e valor comunitário.

Em sendo assim, a Educação é elemento fundamental na formação deste complexo que é a Dignidade Humana.

61

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoría de los derechos fundamentales**. Tradução Ernesto Garzón Valdés. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2002.

BARROSO, Luís Roberto. **A Dignidade da Pessoa Humana no Direito Constitucional Contemporâneo: A Construção de um Conceito Jurídico à Luz da Jurisprudência Mundial**. 2. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum: 2013.

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro. In: GRAU, Eros Roberto; CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **Estudos de direito constitucional em homenagem a José Afonso da Silva**.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 27 ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional**. 6 ed. Coimbra: Almeida, 1993.

CRETELLA JÚNIOR, José. **Comentários à Constituição Brasileira**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1993.

DANTAS, Ivo. **Princípios Constitucionais e Interpretação Constitucional**. Rio de Janeiro, Editora Lumen Juris, 1995.

DEMARCHI, Clovis. **Direito e educação: a regulação da educação superior no contexto transnacional**. São Paulo: Paco editorial, 2014.

DIAS, Reinaldo. **Ciência Política**. 2. ed. São Paulo: Editora Atlas S.A. 2013.

FERNANDES, Ricardo Vieira de Carvalho; BICALHO, Guilherme Pereira Dolabella. Do positivismo ao pós-positivismo jurídico. In: **Revista de Informação Legislativa**, n. 189 jan./mar. 2011. p. 106. Disponível em:

<<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/242864/000910796.pdf?sequence=1>>.

Acesso em: 30 de setembro 2013.

GILES, Thomas Ramson. **História da educação**. São Paulo: Editora Pedagógica Universitária Ltda., 1987.

GRAU, Eros Roberto; CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **Estudos de direito constitucional em homenagem a José Afonso da Silva**. São Paulo: Malheiros. 2003.

HORTA, José Luiz Borges. **Direito Constitucional da Educação**. Belo Horizonte: Decálogo, 2007.

KELSEN, Hans. **Teoria Pura do Direito**. 6 ed. Tradução: João Baptista Machado. São Paulo: Martins Fontes, 1998.

LALANDE, André. **Vocabulário técnico e crítico da filosofia**. 3ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

MORAES, Alexandre de. **Direitos Humanos Fundamentais: teoria geral, comentário aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. 9 ed., São Paulo: Atlas, 2011.

MORAES, Alexandre. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2011.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana**: doutrina e jurisprudência. 3ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

PASOLD, Cesar Luiz. **Metodologia da pesquisa jurídica**: teoria e prática. 12 ed. São Paulo: Conceito Editorial, 2011.

PIERDONÁ, Zélia Luiza. Objetivos constitucionais da educação e sua relação com os fundamentos do Estado brasileiro. In: **Direito Educacional em Debate**. São Paulo: Cobra Editora, 2004. v. 1.

PORTO ALEGRE. Tribunal Regional Federal, 4ª região. AC 2005.70.00.005658-3/PR, 4ª Turma, Rel. Des. Valdemar Capeletti, D.E. 17/07/2007

RANIERI, Nina Beatriz Stocco. Federalismo cooperativo e garantia do padrão de qualidade de ensino. In: **Direito Educacional em Debate**. São Paulo: Cobra Editora, 2004. v. 1.

ROSÁRIO, Luana Paixão Dantas. O Neoconstitucionalismo, a Teoria dos Princípios e a dimensão ético-moral do Direito. In: **Revista de Informação Legislativa**, n. 186 abr./jun. 2010. p. 253. Disponível em:

<<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/198684/000888831.pdf?sequence=1>>.

Acesso em: 30 de setembro 2013.

SARLET, Ingo Wolfgang (org.), **Dimensões da Dignidade**. Ensaios de Filosofia do Direito e Direito Constitucional. 2 ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1998**. 9 ed. Porto Alegre: Editora Livraria do Advogado: 2012.

SIFUENTES, Mônica. **Direito fundamental à educação**: a aplicabilidade dos dispositivos Constitucionais. 2 ed. Porto Alegre: Nuria Fabris, 2009.

SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 36. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

VIECILI, Mariza. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e sua recepção pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. 2003. 69-79 f. Dissertação (Mestrado em Ciência Jurídica) – Centro de Ciências Jurídicas, Políticas e Sociais, Universidade do Vale do Itajaí, Santa Catarina.



Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL

ISSN: 2237-2261

Maceió/Al, v. 5, n. 1 (2014), p. 44-64, jan./jun. 2014

Data de submissão: 17/10/2014

Data de aprovação: 21/01/2015.